



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/22782.50582-90

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão complementação de voto atualizada ao Projeto de Lei nº 1282, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, em virtude de apresentação da Emenda 1 - PL 1282/2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e do Senador Jean Paul Prates.

A emenda propõe alterar o texto do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) a que se reporta a segunda emenda que apresentamos no Relatório apresentado a este Colegiado, que prevê a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) inclusive para a atividade de aquicultura, conforme estabelece o art. 4º, § 6º do Código Florestal.

A Emenda 1 - PL 1282/2019 propõe retirar a remissão da possibilidade de intervenção em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagoas e lagos naturais nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada. Na justificação da emenda, seus autores defendem que “incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco”, em

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

função sobretudo dos impactos ambientais causados por essa atividade econômica, como eutrofização, produção de efluentes, introdução e escape de animais exóticos, introdução de organismos patogênicos, alteração da biodiversidade, modificação da paisagem e acúmulo de metais pesados.

SF/22782.50582-90

II – ANÁLISE

É legítima a preocupação dos autores da Emenda apresentada, pois são de fato graves os impactos ambientais da atividade de aquicultura implantada sem as devidas salvaguardas por meio de condicionantes do licenciamento ambiental. Contudo, as regras do art. 4º, § 6º, incisos I a V do Código Florestal, determinam uma série de exigências para que se realize essa atividade, conforme o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhetos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22782.50582-90

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- (...)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

(grifamos).

Portanto, para que se realize atividade de aquicultura em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagos e lagoas naturais, para a pequena e média propriedade rural (ou seja, até 15 módulos fiscais) exige-se a adoção de práticas sustentáveis de manejo dos recursos hídricos, conforme normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. Exige-se ainda que sejam seguidas as regras dos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos e que a atividade se submeta ao licenciamento ambiental. Destacamos a exigência de que não pode haver novas supressões de vegetação nativa nessas APP. Portanto, o Código Florestal traz salvaguardas essenciais para evitar e mitigar impactos ambientais da aquicultura.

Essa regra resultou do longo trâmite e dos inúmeros debates que resultaram na reforma do Código Florestal, projeto que tramitou a partir do

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Projeto de Lei nº 1876, de 1999 e que culminou na Lei nº 12.651, de 2012, portanto um processo de discussões e análises que durou treze anos. Em nosso entender, o setor econômico da aquicultura foi contemplado nessa reforma, mas ao mesmo tempo, submeteu-se às exigências ambientais estabelecidas na nova Lei. Entendemos que a aquicultura tem importância fundamental para pequenas e médias propriedades rurais, ou seja, imóveis rurais de até 15 módulos fiscais – conforme delimitado por essa regra prevista no Código Florestal, que buscou o equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental.

SF/22782.50582-90

Conforme a justificação da Emenda 1 - PL 1282/2019, apontam-se os graves impactos ambientais associados à aquicultura. Entendemos que esse é um debate que precisa ser feito, mas não no âmbito das discussões do PL nº 1282, de 2019. Pois de nada adiantará suprimir a remissão que a emenda de nosso Relatório faz ao art. 4º, § 6º do Código Florestal, já que essa é uma regra original do Código – e continuará vigente – e que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903.

Em síntese, acatar a Emenda 1 - PL 1282/2019 não eliminará a preocupação de seus autores externada na justificação, quanto à possibilidade de poluição hídrica e outros impactos ambientais da aquicultura. O Código Florestal já prevê (e continuará prevendo, salvo se revogado o dispositivo) a possibilidade de intervenção em APP – sem supressão da vegetação nativa – para a aquicultura, exigindo-se as condicionantes ambientais listadas no art. 4º, § 6º, incisos I a V da Lei nº 12.651, de 2012.

Entendemos, portanto, desnecessária a emenda ora citada, razão por que somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda 1 - PL 1282/2019 e pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2019, com as seguintes emendas:

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente, de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do *caput*, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).’ (NR)

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22782.50582-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

‘**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)’

SF/22782.50582-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100